



PARECER N.º 317/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 940 – FH/2015

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 30/6/2015, da empresa ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., trabalhadora de limpeza.

1.2. Em carta recebida pela entidade patronal em 3/6/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível nos seguintes termos:

1.2.1. *Tenho dois filhos menores de 12 anos na creche que funciona até às 19h-30m.*

1.2.2. *Por isso venho requerer que seja alterado o meu horário de trabalho para o período diurno de segunda a sexta-feira.*

1.3. Por carta registada com aviso de receção emitida por via postal com aviso de receção em 12/6/2015, e não recebida pela trabalhadora por não ter sido reclamada, a entidade empregadora pretendeu notificá-la da recusa do horário, nos termos seguintes:

1.3.1. *A empresa vê-se totalmente impossibilitada de conceder a alteração de horário, tanto no que concerne às horas como aos dias de trabalho semanal, atendendo, nomeadamente, a que o cliente em que labora apenas e só pratica*



o horário de trabalho das 18h às 21h, de 2ª a 6ª feira, e das 8h às 11h ao sábado, que é o que atualmente cumpre.

1.3.2. *Inexiste outro horário de prestação de trabalho de limpeza regular/de manutenção nessas instalações.*

1.3.3. *Existe uma impossibilidade de alteração de horário de trabalho e/ou de transferência de local doutros trabalhadores bem como não dispomos neste momento de qualquer posto de trabalho livre em que a possamos colocar.*

1.3.4. *A prestação de trabalho/serviços de limpeza no período das 18h às 21h de 2ª a 6ª feira e das 8h às 11h aos sábados é uma imposição do contrato de prestação de serviços que temos com o cliente.*

1.4. A trabalhadora não recebeu a notificação por não a ter reclamado no correio, e, conseqüentemente, também não apresentou apreciação da recusa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho*



com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar de que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede um *horário de trabalho no período diurno*.
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que *não é possível conceder a alteração do horário solicitada*, por no local de trabalho em que a trabalhadora labora apenas se cumpre o horário que ela já pratica.
- 2.9.** O artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.



2.10. Por outro lado, decorre do artigo 212.º, n.º 2, al. b), que compete à entidade patronal a elaboração dos horários de trabalho, impondo que na sua elaboração *facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.11. Analisando a resposta da entidade patronal, e uma vez que ela se encontra fundada no contrato de prestação de serviços que tem com o cliente onde o trabalho de limpeza é prestado, considera-se que a justificação apresentada fundamenta a recusa do horário.

2.12. Na verdade, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um(a) trabalhador(a) pela entidade patronal, conforme é sua competência nos termos do art.º 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço, não sendo a organização do serviço a adaptar-se ao horário.

2.13. Assim, as justificações apresentadas pela empresa podem ser consideradas como razões imperiosas para o funcionamento da empresa, justificando-se a recusa do horário requerido.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela empresa ..., S.A., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 13 DE JULHO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.